



Prefeitura Municipal de Marília

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14.153/2026

OBJETO: Análise jurídica da minuta de Edital da Concorrência Pública para a contratação de parceria pública – privada, na modalidade concessão administrativa, destinada à modernização, efficientização, expansão, operação, manutenção e gestão integrada do sistema de iluminação pública.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com a finalidade de estruturar a contratação de Parceria Público-Privada, na modalidade de concessão administrativa, voltada à modernização, efficientização, expansão, operação, manutenção e gestão integrada da infraestrutura de iluminação pública, bem como à implantação, operação e manutenção de solução integrada de monitoramento urbano, Centro de Controle Operacional (CCO/COI) e infraestrutura tecnológica associada para o Município de Marília.

O processamento do feito contemplou a realização prévia de consulta pública e audiência pública, com ata de consolidação e juntada dos registros audiovisuais aos autos administrativos.

Na sequência dos atos de planejamento e instrução, a Secretaria Municipal da Finanças e Planejamento Econômico emitiu pronunciamento técnico demonstrando a compatibilidade fiscal da despesa projetada, com impacto máximo estimado em 2,2330% da Receita Corrente Líquida, dentro dos limites do artigo 28 da Lei Federal nº 11.079/2004, além de juntar as declarações orçamentárias de estilo.

A autoridade competente exarou despacho autorizando formalmente a instauração do certame na modalidade concorrência, com modo de disputa fechado e realização sob a forma de sessão presencial.

Ato contínuo, o Diretor de Licitações encaminhou os autos a este órgão de assessoramento jurídico para realização do controle prévio de legalidade da minuta de edital e respectivos anexos, em cumprimento ao artigo 53, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Vieram ao exame deste órgão consultivo a minuta do instrumento convocatório (Edital de Concorrência Pública nº 13/2026), o Anexo I (Termo de Referência) e a minuta contratual (Anexo VI do Edital).

Passa-se à emissão da opinião técnico-jurídica, estruturada a partir da análise detalhada dos pontos centrais da modelagem editalícia.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O controle prévio de legalidade exercido pela assessoria jurídica destina-se a resguardar a regularidade formal e material dos atos convocatórios, prevenindo litígios administrativos, impugnações e intervenções dos órgãos de controle externo, nos termos do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

2.1. Da modalidade concorrência, do critério de menor contraprestação, do modo fechado e da forma presencial

A escolha da modalidade concorrência e do critério de julgamento pelo menor valor da contraprestação mensal máxima encontra respaldo expresso no artigo 10, caput, e no artigo 12, inciso II, alínea "a", da Lei Federal nº 11.079/2004, perfeitamente compatibilizados com o artigo 33 da Lei Federal nº 14.133/2021.



Prefeitura Municipal de Marília

Estado de São Paulo

Tratando-se de Parceria Público-Privada com prazo de 30 anos e exigência de vultosos aportes de capital privado para implantação de rede inteligente e videomonitoramento, afasta-se o emprego do pregão, uma vez que o objeto não se resume a serviços comuns desprovidos de complexidade executiva e estrutural.

A opção pelo modo de disputa fechado, formalizada no item 3.1.1 do edital, possui esteio no artigo 12, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.079/2004. Em concessões administrativas de infraestrutura, a formulação da proposta decorre de complexa modelagem econômico-financeira de fluxo de caixa, custos de capital e equilíbrio de investimentos (CAPEX e OPEX), demandando consistência prévia atestada por instituição bancária, o que desaconselha a dinâmica de lances sucessivos desarticulados do plano de negócios.

No tocante à realização do certame sob a forma presencial (Edital, item 3.1.2), a medida se afigura juridicamente defensável no âmbito do regime especial das PPPs.

Com efeito, a Lei Federal nº 11.079/2004 disciplina minuciosamente o processamento das propostas escritas em envelopes lacrados ou lances em viva voz na sessão pública, conforme artigo 12, inciso III "a" e parágrafo 1º.

A mitigação da regra preferencial do formato eletrônico prevista no artigo 17, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021 encontra amparo no princípio da especialidade normativa. Esse entendimento foi expressamente sufragado pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no julgamento conjunto dos processos TC-013797.989.24-1, TC-015722.989.24-1, TC-016046.989.24-0 e TC-016056.989.24-7, apreciados na sessão plenária de 27 de novembro de 2024, no qual restou fixada a prevalência da norma especial das parcerias público-privadas sobre o regramento geral subsidiário (Prefeitura de Jaboticabal).

A sessão pública presencial atende aos ditames legais desde que sejam rigorosamente observadas a publicidade, a gravação integral em áudio e vídeo e a juntada dos arquivos digitais aos autos, conforme impõe o artigo 17, parágrafo 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2.2. Da inversão de fases, do processamento dos envelopes e da garantia de proposta

A minuta convocatória adota a realização da habilitação em momento anterior ao julgamento das propostas econômicas, invocando o artigo 13 da Lei Federal nº 11.079/2004 e o artigo 17, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 (Edital, itens 1.9 e 3.1.4).

Todavia, a estruturação procedimental delineada no edital padece de incompatibilidade material manifesta no manejo dos envelopes e na conferência da garantia de proposta.

O item 9.4 prevê a distribuição dos documentos em apenas três invólucros: Envelope A (Credenciamento), Envelope B (Habilitação) e Envelope C (Proposta Econômica e Garantia de Proposta).

Ao detalhar a marcha da sessão pública, o item 15.1, incisos III, IV e V, determina a conferência da garantia de proposta no Envelope C, seguida do exame dos documentos de habilitação no Envelope B, para apenas depois julgar as propostas econômicas no Envelope C.

O vício procedimental atinge nível crítico no item 15.4, o qual determina expressamente a abertura dos Envelopes C de todas as participantes para conferir a garantia e a proposta logo após o credenciamento, antes mesmo da análise do Envelope B de habilitação.

Em contrapartida, o item 15.10 estabelece que, superada a habilitação, a comissão procederá à abertura dos Envelopes C, procedimento fisicamente impraticável e violador do sigilo das propostas, pois um invólucro já violado na etapa inicial não pode ser mantido em segredo nem reaberto posteriormente.



Prefeitura Municipal de Marília

Estado de São Paulo

A preservação do sigilo das propostas econômicas até o encerramento da fase habilitatória é garantia legal e republicana inderrogável, cuja quebra acarreta a nulidade insanável de todo o certame licitatório.

A solução imperativa consiste na reestruturação linear do procedimento. Caso a Administração opte por manter a habilitação prévia à abertura das propostas econômicas, a garantia de proposta deverá ser segregada em invólucro autônomo e independente da proposta de preços. O edital deverá contemplar: Envelope A (Credenciamento), Envelope B (Garantia de Proposta), Envelope C (Documentos de Habilitação) e Envelope D (Proposta Econômica).

A sequência da sessão pública deverá ser unificada e retificada para que ocorra: 1) credenciamento; 2) abertura dos envelopes de garantia de proposta e conferência do cumprimento do artigo 58 da Lei Federal nº 14.133/2021; 3) abertura dos envelopes de habilitação de todas as participantes com garantias válidas; 4) fase recursal referente à habilitação; 5) abertura dos envelopes lacrados de propostas econômicas estritamente das licitantes habilitadas; e 6) prova de conceito e julgamento final.

Constata-se, outrossim, conflito terminológico que cumpre sanear: o item 11.9 do edital comina a pena de "desclassificação" para quem descumprir a garantia de proposta, enquanto o item 15.5 comina a sanção de "inabilitação".

Sob o prisma do artigo 58, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021, a garantia prestada no momento da apresentação das propostas ostenta natureza jurídica de requisito de pré-habilitação. Logo, o descumprimento do encargo impede o ingresso na disputa e deve ser uniformizado no instrumento como recusa da pré-habilitação ou inabilitação prévia, expungindo-se o impróprio vocábulo "desclassificação", que é reservado ao mérito das propostas.

2.3. Da disciplina recursal: prazos legais e efeitos do recurso administrativo

O processamento recursal previsto no instrumento convocatório apresenta incongruências normativas internas e diretas afrontas à legislação geral de regência.

Nos itens 15.6 e 15.16, o edital estabelece prazo de 05 dias úteis para a interposição de recursos contra os atos de garantia, habilitação e classificação.

No entanto, o item 16.5 estipula o prazo de 3 dias úteis para a apresentação das razões recursais.

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 165, inciso I, alíneas "b" e "c", conjugado com o parágrafo 1º, fixou prazo peremptório e uniforme de 03 dias úteis para apresentação das razões de recurso em face de julgamento de propostas e atos de habilitação ou inabilitação, bem como para as respectivas contrarrazões (artigo 165, parágrafo 4º).

O prazo quinquenal pertencia ao regime revogado da Lei nº 8.666/1993, sendo imperiosa a retificação do texto para consagrar o tríduo legal em todas as cláusulas do edital.

Outrossim, há antinomia frontal inconciliável quanto aos efeitos da insurgência recursal. O item 16.10 dispõe acertadamente que o recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo. Em sentido diametralmente oposto, o item 16.15 prescreve que os recursos terão efeito meramente devolutivo, sem suspensão do certame.

O artigo 168, caput, da Lei Federal nº 14.133/2021 é peremptório ao estabelecer que o recurso e o pedido de reconsideração possuem efeito suspensivo ex lege sobre o ato ou decisão impugnada até a deliberação final da autoridade competente.



Prefeitura Municipal de Marília

Estado de São Paulo

O item 16.15 do edital é patentemente ilegal e deve ser suprimido integralmente da minuta.

2.4. Da qualificação técnico-operacional: registro de atestados em conselho profissional

O item 12.9 da minuta editalícia e o correspondente item 15.14.2 do Termo de Referência exigem a apresentação de atestados de capacitação técnica emitidos em nome da licitante ou consorciada, estabelecendo que tais certidões devem estar devidamente "registradas na entidade profissional competente".

Essa exigência foi estendida de forma indiscriminada a todas as parcelas arroladas nas alíneas "a" até "l" do certame, alcançando o fornecimento e instalação de câmeras OCR, sistemas de análise comportamental, softwares de monitoramento, servidores, plataformas de dados analíticos, câmeras PTZ e reconhecimento facial (Edital, item 12.9, alíneas "f", "g", "h", "i", "j" e "k").

Ocorre que tais atividades representam soluções de tecnologia da informação, ciência de dados e inteligência computacional, as quais não se enquadram como serviços de engenharia ou arquitetura sujeitos a controle corporativo ou emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) perante o CREA ou CAU.

O artigo 67, caput, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 prevê a comprovação da capacidade técnico-operacional por certidões ou atestados emitidos pelo conselho profissional apenas "quando for o caso", ou seja, exclusivamente nas hipóteses em que a lei setorial institua a obrigatoriedade de acervo perante o órgão fiscalizador da profissão regulamentada.

Exigir o registro de atestados de softwares e componentes tecnológicos em conselho de fiscalização profissional restringe a competitividade e impõe encargo impossível de ser atendido por empresas de tecnologia. Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. PREGÃO ELETRÔNICO 4/2020. REGISTRO DE ATESTADOS OU DECLARAÇÕES EM CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA. ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. ARQUIVAMENTO. É irregular a cláusula que exige, para fins de habilitação, o registro de certidões ou atestados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo ou Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. (Acórdão 7852/2021 – Segunda Câmara, Relator Ministro Raimundo Carreiro, Processo nº 035.087/2020-0, julgado em 18/05/2021, Ata nº 16/2021).

Assim, deve a redação do item 12.9 do edital ser alterada para estabelecer que a chancela do conselho profissional competente incidirá estritamente sobre as atividades de engenharia e iluminação pública que demandem anotação técnica perante o CREA/CAU, admitindo-se para os itens de tecnologia da informação atestados empresariais ordinários fornecidos por pessoas jurídicas contratantes.

2.5. Da qualificação técnica: ilegalidade da exigência de quitação perante conselhos profissionais

O item 12.17 do edital impõe às proponentes a obrigação de exibir "Certidão de Registro e Quitação válida perante o CREA, CAU ou Conselho Profissional competente, compatível com o objeto da licitação, comprovando sua regularidade para o exercício das atividades técnicas pertinentes ao objeto contratual bem como de seus profissionais constantes no quadro técnico".

Embora a verificação do registro ou inscrição perante o órgão de classe seja admitida pelo artigo 67, caput, inciso V, da Lei Federal nº 14.133/2021, a exigência de quitação de anuidade ou débitos corporativos extrapola os limites da habilitação técnica e viola o rol taxativo da legislação de regência.



Prefeitura Municipal de Marília

Estado de São Paulo

A prova de quitação de tributos e encargos do licitante encontra disciplina própria e restrita no artigo 68 da Lei Federal nº 14.133/2021, não cabendo à Administração Pública atuar como órgão de cobrança das anuidades devidas aos conselhos profissionais, que dispõem de procedimento próprio para a execução de seus créditos.

A esse respeito, o Tribunal de Contas da União possui jurisprudência firme quanto à ilegalidade do condicionamento habilitatório à quitação financeira perante entidades corporativas:

Ementa: Representação formulada pela Empresa Caviglia & Cia Ltda. contra possíveis irregularidades contidas em o Edital de Concorrência da ECT tendo como objeto o fornecimento de duas Salas de Segurança Física para os Centros Corporativos de Dados. Diligências. Apresentação de justificativas que descaracterizam, parcialmente, os fatos apontados. Exigência, não prevista no art. 30 da Lei nº 8666/93, de comprovação do pagamento de anuidade a entidade profissional. A norma legal exige, tão somente, o registro ou inscrição na entidade profissional competente. Conhecimento. Procedência, em parte. Determinação à ECT. Ciência da deliberação adotada à interessada. (Acórdão 1025/2001 – Plenário, Relator Ministro Iram Saraiva, Processo nº 357720015, julgado em 04/12/2001, Ata nº 53/2001).

Portanto, impõe-se a supressão do vocábulo "e Quitação" do item 12.17 do edital, mantendo-se unicamente a exigência de certidão de registro ou inscrição perante o conselho profissional competente.

2.6. Da vedação e restrição injustificada ao somatório de atestados

O item 12.9, alínea "m", da minuta convocatória restringe a possibilidade de somatório de atestados de qualificação técnico-operacional exclusivamente aos serviços previstos nas alíneas "a" a "d" (implantação, manutenção de luminárias, telegestão e cadastro georreferenciado).

Ao omitir a autorização para os demais itens (Central de Operações Integrada, câmeras OCR, análise comportamental, servidores, plataformas e videomonitoramento inteligente), o edital veda implicitamente a soma de atestados para o segmento tecnológico, além de limitar rigidamente a apenas dois atestados a comprovação de investimentos em project ou corporate finance (alínea "l").

A vedação ao somatório de atestados configura restrição à competitividade que só se legitima mediante robusta e individualizada demonstração técnica nos autos, evidenciando que a execução cumulada e fragmentada não atenderia às peculiaridades do objeto, por demandar capacidade de gestão indivisível ou mobilização simultânea extraordinária.

O Termo de Referência articulou justificativas sobre a importância das parcelas, mas não motivou a impossibilidade de somatório de experiências pretéritas (Termo de Referência, item 26.1).

Sobre a matéria, o Tribunal de Contas da União assentou que a vedação injustificada ao somatório de atestados cerceia a concorrência e nulifica a seleção da proposta mais vantajosa:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO (SEDU-ES). CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. VEDAÇÃO INDEVIDA AO SOMATÓRIO DE ATESTADOS PARA COMPROVAÇÃO DE PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. ANÁLISE RESTRITIVA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. AMBIGUIDADE NOS CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE RISCO DE SOBREPREGO SUPERIOR A R\$ 25 MILHÕES. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO ATO DE INABILITAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA REANÁLISE DA HABILITAÇÃO DE TODOS OS LICITANTES PARA TODOS OS LOTES. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO. (Acórdão 801/2026 – Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, Processo nº 021.505/2025-0, julgado em 01/04/2026, Ata nº 10/2026).



Prefeitura Municipal de Marília

Estado de São Paulo

Dessa forma, recomenda-se a modificação do edital para permitir o somatório de atestados em todas as parcelas de qualificação técnica, ressalvada eventual justificativa técnica individualizada que demonstre a incompatibilidade da fragmentação em ponto específico.

2.7. Da limitação de percentuais mínimos para aproveitamento de atestados em consórcio

O item 12.10 do edital restringe o aproveitamento de acervos técnicos pretéritos obtidos em consórcio às hipóteses em que a empresa tenha participado com no mínimo 30% como responsável direta ou 15% como investidora.

A Lei Federal nº 14.133/2021 inovou substancialmente ao regular expressamente os critérios de aproveitamento de atestados de consórcios no artigo 67, parágrafos 10 e 11. Em caso de atestado que não individualize os serviços, as experiências atestadas em consórcio homogêneo devem ser reconhecidas proporcionalmente à participação do consorciado, e no consórcio heterogêneo pelo respectivo campo de atuação técnica.

A legislação não autoriza a fixação abstrata de cláusula de barreira que desconsidere a experiência pretérita de consorciadas que ostentaram participações inferiores a 30% ou 15%, configurando exigência restritiva desprovida de lastro legal.

Nesse contexto, os percentuais fixados no item 12.10 devem ser extirpados ou readequados à disciplina dos parágrafos 10 e 11 do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, assegurando a recepção do acervo técnico proporcional de consórcios pretéritos.

2.8. Da exigência desproporcional de cópia autenticada para comprovação de vínculo profissional

O item 12.16 do instrumento convocatório preconiza que a demonstração de vínculo do responsável técnico detentor da CAT deverá ser feita "conforme uma das situações relacionadas a seguir, comprovada pela juntada de cópia autenticada do documento comprobatório correspondente".

Essa disposição vulnera frontalmente o artigo 12, incisos IV e V, da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual consagrou a desburocratização dos processos licitatórios ao dispor que a prova de autenticidade poderá ser realizada perante agente administrativo, mediante apresentação do original ou simples declaração de autenticidade subscrita por advogado.

Impõe-se, assim, a reforma do item 12.16 para autorizar a apresentação de cópia simples dos documentos de vínculo, viabilizando a autenticação por servidor municipal ou mediante atesto de advogado, nos moldes do artigo 12 da Lei Federal nº 14.133/2021.

2.9. Da qualificação econômico-financeira: certidão de recuperação judicial ou extrajudicial

A minuta do edital, em seu item 12.18, alínea "c", exige a apresentação de "certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial expedida Distribuidor Judicial da Comarca onde a PROPONENTE for sediada (...). Nas hipóteses em que a certidão encaminhada for positiva, deve o PROPONENTE apresentar comprovante da homologação/deferimento pelo juízo competente do plano de recuperação judicial/extrajudicial em vigor".

Esse comando editalício afronta o regime estrito do artigo 69, caput e inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, o qual dispõe expressamente que a qualificação econômico-financeira "será restrita à apresentação da seguinte documentação: (...) II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante".



Prefeitura Municipal de Marília

Estado de São Paulo

Diferentemente da revogada Lei nº 8.666/1993, que fazia menção à concordata e deu ensejo à construção jurisprudencial da Súmula nº 50 do TCESP, a Lei Federal nº 14.133/2021 deliberadamente restringiu o requisito à certidão de falência, não admitindo extensão interpretativa.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo pacificou o entendimento de que a exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial em editais regidos pela nova lei é ilegal, conforme paradigmático voto do Conselheiro Dimas Ramalho no TC-024708.989.24-9:

"A exigência de Certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial e de Plano de Recuperação acolhido ou homologado excede as previsões do artigo 69, inciso II da Lei 14.133/21, confronta o entendimento pacífico de nossa jurisprudência recente sobre a matéria e deverá ser excluída do edital, dada a falta de fundamento legal" (TCESP, TC-024708.989.24-9, Pleno, j. 26/02/2025).

Portanto, faz-se imperiosa a supressão integral da alínea "c" do item 12.18 do edital, limitando-se a exigência à certidão negativa de falência prevista no artigo 69, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

2.10. Da regularidade fiscal: indevida exigência cumulativa de certidão de Marília

No tocante à regularidade fiscal, o item 12.21, alínea "e", exige a certidão perante a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da proponente e, cumulativamente, "a prova de regularidade da Fazenda Municipal do PODER CONCEDENTE mediante a apresentação de Certidão Negativa, ou positiva com efeito de negativa, de Débitos Municipais".

O artigo 68, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 circunscreve a prova de regularidade à "Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei".

Exigir certidão negativa perante o Município de Marília de concorrentes sediados em outras localidades que não mantêm qualquer vínculo imobiliário, mobiliário ou tributário com a municipalidade impõe ônus desarrazoado, podendo culminar na eliminação indevida de empresas pela simples inexistência de cadastro municipal prévio.

Desse modo, a redação da alínea "e" do item 12.21 do edital deve ser retificada para restringir a comprovação à Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, ressalvando-se a certidão de débitos do Município de Marília unicamente para as proponentes que já possuam sede, filial ou inscrição ativa no cadastro tributário local.

3. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Ante o exposto, este órgão de assessoramento jurídico, com fundamento no artigo 53, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, manifesta-se pela viabilidade jurídica condicionada do prosseguimento do certame, recomendando as seguintes correções pontuais e obrigatórias nas minutas do edital e anexos:

a) manter a modalidade concorrência, o critério de julgamento pelo menor valor da contraprestação mensal e o modo de disputa fechado, bem como a realização presencial da sessão pública, assegurando-se o registro em ata e a gravação integral em áudio e vídeo nos autos administrativos (artigos 10 e 12 da Lei nº 11.079/2004 e artigo 17, parágrafos 2º e 5º, da Lei nº 14.133/2021);

b) reestruturar integralmente o processamento licitatório e a divisão dos envelopes para sanar a incompatibilidade material dos itens 15.1, 15.4 e 15.10, instituindo invólucro autônomo para a garantia de proposta (Envelope B) e preservando o lacre da proposta econômica até o término da fase de habilitação, uniformizando a natureza do instituto como requisito de pré-habilitação (artigo 58 da Lei nº 14.133/2021);



Prefeitura Municipal de Marília

Estado de São Paulo

c) uniformizar os prazos recursais previstos nos itens 15.6, 15.16 e 16.5 para o prazo legal de 03 dias úteis para razões e contrarrazões, excluindo o item 16.15 e mantendo o item 16.10 para assegurar o efeito suspensivo dos recursos (artigos 165 e 168 da Lei nº 14.133/2021);

d) reformular o item 12.9 do edital para restringir a exigência de atestados registrados em conselho profissional (CREA/CAU) às atividades de engenharia e iluminação pública que demandem anotação técnica legal, admitindo para as parcelas de tecnologia da informação atestados empresariais fornecidos pelos contratantes (artigo 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021);

e) excluir a palavra "Quitação" do item 12.17 do edital, exigindo exclusivamente a comprovação de inscrição ou registro válido perante o conselho profissional competente (artigo 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021);

f) retificar o item 12.9, alínea "m", do edital para admitir o somatório de atestados em todas as parcelas técnicas e na comprovação de investimentos, ressalvada eventual justificativa técnica pontual fundamentada em estudos prévios da administração;

g) adequar os limites de 30% e 15% para aceitação de atestados emitidos em consórcio (item 12.10 do edital) à disciplina dos parágrafos 10 e 11 do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/2021;

h) substituir a exigência de cópia autenticada constante do item 12.16 do edital pela admissão de cópia simples, com previsão de conferência com o original por servidor público ou declaração de autenticidade por advogado (artigo 12, incisos IV e V, da Lei nº 14.133/2021);

i) suprimir integralmente a alínea "c" do item 12.18 do edital, que exige certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial, mantendo estritamente a certidão de feitos sobre falência autorizada pelo artigo 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021;

j) retificar a alínea "e" do item 12.21 do edital para limitar a prova de regularidade fiscal ao Município da sede ou domicílio da licitante, exigindo certidão da Fazenda Municipal de Marília unicamente daquelas participantes que possuam cadastro fiscal ou domicílio tributário neste Município (artigo 68, inciso III, da Lei nº 14.133/2021).

Este é o parecer, que submeto à superior consideração.

Marília/SP, 30 de setembro de 2026.

Bruno Valverde Alves de Almeida

Advogado do Município